

3. No caso de, no domínio dos transportes (ferroviários), a Directiva 93/38/CEE apenas abranger a exploração de redes (caso de resposta afirmativa à questão n.º 1), não deve o organismo nacional de fiscalização aplicar uma disposição nacional de acordo com a qual, em contradição com a redacção da Directiva 93/38/CEE, também é considerada actividade incluída no sector a «colocação à disposição de redes de fornecimento de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro»?

(<sup>1</sup>) JO L 199, p. 84.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt (Viena), de 27 de Outubro de 2003, no processo Kostmann GesmbH contra Österreichische Bundesbahnen**

**(Processo C-463/03)**

(2004/C 21/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por Bundesvergabeamt (Viena), de 27 de Outubro de 2003, no processo Kostmann GesmbH contra Österreichische Bundesbahnen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Novembro de 2003. O Bundesvergabeamt (Viena), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Directiva 93/38/CEE (<sup>1</sup>) deve ser interpretado no sentido de que, ao contrário das outras hipóteses previstas no seu artigo 2.º, n.º 2, no domínio dos transportes «apenas» a exploração de redes é de considerar como incluída nos sectores abrangidos pela Directiva?
2. Que actividades estão compreendidas no conceito de «exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro» na acepção do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Directiva 93/38/CEE? Em que medida devem nele ser subsumidas, designadamente, as medidas no domínio das infra-estruturas? Até que ponto essas medidas no domínio das infra-estruturas podem ser abrangidas pelo conceito de «colocação à disposição de redes»?
3. No caso de, no domínio dos transportes (ferroviários), a Directiva 93/38/CEE apenas abranger a exploração de redes (caso de resposta afirmativa à questão n.º 1), não deve o organismo nacional de fiscalização aplicar uma disposição nacional de acordo com a qual, em contradição com a redacção da Directiva 93/38/CEE, também é considerada actividade incluída no sector a «colocação à disposição de redes de fornecimento de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro»?

(<sup>1</sup>) JO L 199, p. 84.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Baden-Baden, de 20 de Outubro de 2003, no processo Beschwerdeverfahren der Albert Reiss Beteiligungsgesellschaft mbH contra Land Baden-Württemberg**

**(Processo C-466/03)**

(2004/C 21/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Baden-Baden, de 20 de Outubro de 2003, no processo Beschwerdeverfahren der Albert Reiss Beteiligungsgesellschaft mbH contra Land Baden-Württemberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Novembro de 2003. O Landgericht Baden-Baden, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 10.º, alínea c), da Directiva 69/335/CEE do Conselho (<sup>1</sup>), de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho (<sup>2</sup>), de 10 de Junho de 1985, também se aplica aos emolumentos relativos à autenticação notarial dum contrato de cessão de quota numa sociedade por quotas?

(<sup>1</sup>) JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22.

(<sup>2</sup>) JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht München, de 24 de Junho de 2003, no recurso Ikegami Electronics (Europe) GmbH contra Oberfinanzdirektion Nürnberg**

**(Processo C-467/03)**

(2004/C 21/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht München, de 24 de Junho de 2003, no recurso Ikegami Electronics (Europe) GmbH contra Oberfinanzdirektion Nürnberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Novembro de 2003. O Finanzgericht München, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A nota 5 E da Nomenclatura Combinada, na versão do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2031/2001 (<sup>1</sup>), de 23 de Outubro de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, deve ser interpretada no sentido de que um aparelho de videovigilância, que regista em disco rígido sinais compactados de várias câmaras de vídeo com vista à sua reprodução em monitores, executa uma função distinta da de processamento de dados?

(<sup>1</sup>) JO L 279, p. 1.